



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL



## Segunda Comissão Disciplinar

**Processo nº 177/2018**

**Denunciante:** PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**Denunciados:** Guilherme Abreu Pires da Silva  
José Gabriel dos Santos Silva

**AUDITORA RELATORA:** Sônia Andreotti Carneiro Frúgoli

### EMENTA:

**POR MAIORIA DE VOTOS, SUSPENDER POR 01 PARTIDA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA O ATLETA GUILHERME ABREU PIRES DA SILVA, DO GRÊMIO FOTT BALL PORTO ALEGRENSE, POR INFRAÇÃO AO ART 258, § 1º DO CBJD, CONTRA O VOTO DO AUDITOR DR JOÃO RICHE QUE O ABSOLVIA E, POR MAIORIA DE VOTOS, ABSOLVER O ATLETA JOSÉ GABRIEL DOS SANTOS SILVA, DO SPORT CLUB INTERNACIONAL, QUANTO A IMPUTAÇÃO DO ART 250, § 1º, INCISO I DO CBJD, CONTRA OS VOTOS DOS AUDITORES DRA SÔNIA A C FRÚGOLI E PRESIDENTE QUE O SUSPENDIAM POR 01 PARTIDA.**

### RELATÓRIO

Vistos,

1. Trata-se de denúncia oferecida pela Douta Procuradoria do Colendo Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol em face de GUILHERME ABREU PIRES DA SILVA, atleta do Grêmio Football Porto Alegrense, por suposta infração ao artigo 258 do CBJD e, em face de JOSÉ GABRIEL DOS SANTOS SILVA, atleta do Sport Club Internacional, por suposta infração ao artigo 250, § 1º, inciso I do CBJD, durante a partida realizada em 27/10/2018, envolvendo as equipes do Grêmio x Internacional, pela Copa Sul – Sub-19 de 2018.

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000

Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail [stjd@cbf.org.br](mailto:stjd@cbf.org.br)

27, 11, 2018  
*[Handwritten Signature]*  
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL



2. Narra a denúncia que o atleta Guilherme Abreu Pires da Silva foi expulso com segundo cartão amarelo, uma vez que retardou a cobrança de uma infração pela equipe adversária mediante o ato de ficar na frente da bola, atrapalhando o prosseguimento da partida; quanto ao atleta José Gabriel dos Santos Silva relata que foi expulso com segundo cartão amarelo após segurar seu adversário em um ataque promissor, e, conseqüente oportunidade de gol.
3. Consta da súmula, *in verbis*: Quanto ao primeiro denunciado: “2º Cartão Amarelo – aos 40 minutos do segundo tempo, expulsei apresentando a segunda advertência, o atleta de nº 14 da equipe do Grêmio FBPA, Sr Guilherme Abreu por retardar o reinício de jogo ao ficar na frente da bola impedindo a cobrança de uma infração para a equipe adversária”; quanto ao segundo denunciado: “segurar o adversário – aos três minutos do segundo tempo expulsei apresentando a segunda advertência o atleta de nº 5 da equipe do SC Internacional, sr José Gabriel por segurar o seu adversário de nº 11, impedindo um ataque promissor”.

A certidão de fls. 6 acostada aos autos, demonstra a primariedade de ambos os denunciados.

A Douta Procuradoria ratifica os termos da exordial.

A ilustre patrona do primeiro denunciado apresenta prova de vídeo e, em defesa oral, requer a absolvição e/ou aplicação da pena mínima; enquanto o nobre patrono do segundo denunciado apresenta prova de vídeo e, em defesa oral, requer a absolvição do atleta.

É o relatório.

### VOTO

Pela análise da súmula, e, considerando o princípio da presunção relativa de veracidade não há dúvida que os denunciados praticaram infrações antidesportivas capituladas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

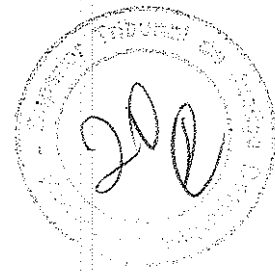
Nesse sentido, incontestemente que a conduta do primeiro denunciado, atleta do Grêmio Foot Ball Porto Alegre culminou em infração contrária à disciplina ou à ética desportiva, ao permanecer na frente da bola impedindo a cobrança de uma infração para a equipe adversária.

Por sua vez, a conduta do segundo denunciado ao segurar seu adversário impedindo um ataque promissor caracteriza perfeitamente a tipificação legal quanto a prática de ato desleal ou hostil durante a partida.

Em que pese as aguerridas defesas, bem como as provas de vídeo não conseguiram elidir a culpabilidade de ambos os denunciados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL



Ante o exposto, e considerando a ausência de circunstâncias agravantes, voto no sentido de julgar procedente a denúncia, aplicando ao atleta GUILHERME ABREU PIRES DA SILVA, do Grêmio Foot Ball Porto Alegre, a pena de suspensão de 01 (uma) partida, substituindo-a em advertência, com fundamento no artigo 258, § 1º do CBJD, e, ao atleta JOSÉ GABRIEL DOS SANTOS SILVA do Sport Club Internacional, a pena de suspensão de 01 (uma) partida, com fulcro no artigo 250, § 1º, inciso I do CBJD.

É como voto.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2018

Sônia Andreotti Carneiro Frúgoli  
Auditora Relatora